

LEI Nº 019/95

SÚMULA: Autoriza o Chefe do Executivo a Contratar Operação de Crédito com o Banco do Estado do Paraná S. A., através do FDU - Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, Estado do Paraná, aprovou, no uso de suas atribuições legais, aprovou a seguinte Lei

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar Operação de Crédito até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), junto ao Banco do Estado do Paraná S. A., por prazo não superior a 10 anos, com taxa de juros, atualização monetária e demais condições a serem fixadas em contratos de operação de crédito, podendo, as aludidas operações, serem contraídas parceladamente.

PARÁGRAFO 1º - O montante total expresso em R\$, fixado neste artigo, poderá ser atualizado pela Taxa Referencial, ou outro índice oficial que a substituir.

PARÁGRAFO 2º - Os valores das operações de Crédito estão condicionadas à Capacidade de Endividamento do Município, determinadas pela Resolução nº 11/94 do Senado Federal, ou de outros dispositivos legais que venham substituí-la.

Art. 2º - Os recursos advindos das operações de crédito autorizadas por esta Lei, serão aplicados na execução do Programa de Barracões Industriais e de acordo com as normas operacionais do Banco do Estado do Paraná S. A. e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano - SEDU.

Art. 3º - Em garantia às operações de crédito, fica o Chefe do Executivo autorizado a ceder ao Agente Financeiro parcelas do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, ou tributo que o substituir em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 4º - Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros e multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta lei, o Chefe do Executivo poderá outorgar ao Banco do Estado do Paraná S. A. poderes para substabelecer, mandado pleno e irrevogável, para receber e dar quitação no vencimento das obrigações financeiras.

Art. 5º - O prazo e o esquema definitivo de pagamento do principal reajustável, acrescido dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo com a entidade financiadora.

Art 6º - Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palmital, 03 de julho de 1.995


EDONI BONASSOLI
Presidente da Câmara